

A. I. N º - 278998.0001/07-0
AUTUADO - RIOBASE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA AUXILIADORA FALÇÃO MENEZES
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 04.04.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-02/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS- DME. OMISSÕES DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/06/2007, exige ICMS e aplica multa no valor histórico de R\$11.740,64, em decorrência:

- 1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, como imposto devido no valor de R\$7.381,94. Parte das notas fiscais foram obtidas no sistema CFAMT (Controle de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito) (Anexo I – folhas 33 a 135) e outras foram apresentadas pelo contribuinte (Anexo II – fls. 136 a 174).
- 2- Multa no valor de R\$4.358,70, por ter omitido entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME – Declaração de Movimento Econômico de Microempresas de Pequeno Porte.

O autuado apresentou defesa, fl. 179, apenas em relação a infração 02 requerendo a dispensa da multa aplicada em função de dificuldades financeira uma vez que a empresa não mais existe, estando os sócios arcando com o parcelamento em relação a infração 01. Frisa que ao formalizar o pedido de baixa de sua inscrição estadual já sabia que seria fiscalizada, não tendo intenção de fugir de suas obrigações.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação [procedência parcial].

Na informação fiscal, fls. 191/192, o autuante em relação à infração 02 ressalta que a dispensa da multa será um estímulo para o contribuinte tratar com descaso as obrigações acessórias e continuar com essa prática nas suas empresas, pois o estabelecimento autuado é uma filial, estando a matriz ativa, Inscrição Estadual nº 66.321.950. Destaca que nem todas as notas fiscais registradas no CFAMT foram apresentadas pelo autuado, omitindo entradas de mercadorias, opinando pela manutenção da autuação.

Em nova manifestação, fl. 197, o autuado reitera suas alegações defensivas.

À folha 200, a autuante ratifica sua informação fiscal.

Às folhas 202 e 203, foram anexados extratos do sistema SIGAT relativos ao parcelamento da infração 01.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS (infração 01) e aplicar multa formal de 5% (infração 02).

A infração 01 foi objeto de reconhecimento e parcelamento do valor exigido. Portanto, não existe lide em relação a mesma, estando perfeitamente caracterizada, razão pela qual entendo que deve ser mantida no Auto de Infração em tela.

Assim, no presente caso a lide persiste em relação a infração 02, na qual é imputado ao autuado ter omitido entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME – Declaração de Movimento Econômico de Microempresas de Pequeno Porte.

O autuado em sua peça defensiva não nega a infração, entretanto, requer a dispensa da multa, alegando dificuldade financeira e o fato de ter procurando o Fisco espontaneamente para realizar o pedido de baixa de sua inscrição estadual.

Na informação fiscal, a autuante ressalta que a dispensa da multa será um estímulo para o contribuinte tratar com descaso as obrigações acessórias e continuar com essa prática nas suas empresas, pois o estabelecimento autuado é uma filial, estando a matriz ativa, Inscrição Estadual nº 66.321.950. Destaca que nem todas as notas fiscais registradas no CFAMT foram apresentadas pelo autuado, omitindo entradas de mercadorias.

Devo salientar que o autuado é contribuinte que usufruía dos benefícios fiscais do Regime SimBahia, vigente à época dos fatos geradores, mesmo assim, omitiu entradas de mercadorias em seu estabelecimento de diversas notas fiscais obtidas mediante ação de fiscalização utilizando o sistema CFAMT, não podendo ser acolhido o argumento defensivo da espontaneidade do autuado em cumprir com suas obrigações.

O pedido de isenção da multa não pode ser acolhido, por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte.

Ressalto, outrossim, que a multa aplicada encontra-se prevista no XII-A, art. 42, da Lei nº 7014/96, sendo específica para os contribuintes enquadrados no então vigente Regime do SimBahia, no percentual de 5%, demonstrando acerto da autuante.

Assim, entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278998.0001/07-0, lavrado contra **RIOBASE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.381,94**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória

no valor de **R\$4.358,70**, prevista no art. 42, XII-A, da citada lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR